

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRA-

GOSO CARMONA—Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

Quadro geral da polícia de segurança pública

a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 18:316, desta data

Distritos	Pessoal das policias																Pessoal das secretarias			
	Comandante de corpo. (coronel)	Comandante de corpo (maior)	Segundos comandantes de corpo (maiores)	Médicos	Comandantes de divisão (capitães)	Comandantes de distrito (capitães ou tenentes)	Comandantes de secção (tenentes)	Tesoureiros (capitães ou tenentes)	Comissários de conselho	Comissários de secretaria	Comissários de adidos	Comissários administrativos	Chefes de esquadra	Sub-chefes de esquadra	Ajudantes de esquadra	Guardas de 1.ª classe	Guardas de 2.ª classe	Secretários	Amenenses	Officiais de diligências
Aveiro.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3	2	15	48	1	2	1
Beja.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	15	33	1	2	2
Braga.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	22	54	1	2	2
Bragança.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	20	25	1	2	1
Castelo Branco.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	25	35	1	2	2
Cóimbra.	1	1	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1	3	10	40	130	1	2	2
Évora.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	7	20	60	1	2	2
Faro.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	8	20	60	1	2	2
Guarda.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	4	20	45	1	2	2
Leiria.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3	15	45	1	2	1
Lisboa.	1	1	1	4	4	1	4	1	1	1	1	1	35	160	80	1.000	1.320	1	2	1
Portalegre.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	5	1	20	43	1	2	1
Pôrto.	1	1	1	2	2	1	2	1	1	1	1	1	20	93	47	250	900	1	2	1
Santarém.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	5	2	20	60	1	2	1
Setúbal.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3	2	20	60	1	2	2
Viana do Castelo.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3	1	10	35	1	2	2
Vila Real.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	3	2	15	35	1	2	2
Viseu.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	6	2	17	70	1	2	2
Horta.	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	1	8	12	1	2	2
Soma	1	1	2	6	6	17	12	2	2	2	2	1	79	329	157	1.572	3.070	17	34	29

Nota. — Estão destacados: no Posto Antropométrico da polícia de Lisboa, 1 chefe e 30 guardas de 1.ª classe da mesma polícia e 10 guardas de 1.ª classe da do Pôrto; no Posto Antropométrico da polícia do Pôrto, 1 sub-chefe e 11 guardas de 1.ª classe desta polícia.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1930.—O Ministro do Interior, António Lopes Mateus.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 18:317

Considerando que se torna necessário inscrever no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930 verba para pagamento do suplemento-exercício a que o pessoal do mesmo Ministério em serviço na Inspeção do Comércio Bancário tem direito, de conformidade com os decretos com força de lei n.ºs 5:524 (§§ únicos dos artigos 24.º e 58.º) e 5:525 (§ 2.º do artigo 32.º), ambos do 8 de Maio de 1919, artigos 18.º do decreto-lei n.º 13:321, de 24 de Março de 1927, e 29.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928;

Considerando que se poderá anular a respectiva importância em verba do mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento privativo da Inspeção do Comércio Bancário decretado para o corrente ano económico, no capítulo 1.º, artigo 11.º—A «Encargos administrativos», em nova rubrica sob o n.º 3) e assim redigida: «Para pagamento, nos termos do artigo 18.º do decreto-lei n.º 13:321, aos funcionários do Ministério das Finanças em serviço na Inspeção do Comércio Bancário, do suplemento-exercício a que se referem os decretos com força de lei n.ºs 5:524 (§§ únicos dos artigos 24.º e 58.º) e 5:525 (§ 2.º do artigo 32.º), ambos de 8 de Maio de 1919», a quantia de 25.000\$.

Art. 2.º É adicionada à verba de 180.000\$, inscrita no capítulo 19.º «Inspeção do Comércio Bancário», artigo 288.º—A «Encargos administrativos», do orçamento do Ministério das Finanças, decretado para o ano econó-

mico de 1929-1930 a quantia de 20.000\$, a fim de se ocorrer aos encargos de que trata o artigo 1.º deste decreto.

Art. 3.º São anuladas no orçamento do Ministério das Finanças, no capítulo 19.º, nos artigos adiante mencionados, as importâncias que, respectivamente, vão indicadas:

Artigo 278.º — Verba de 375.780\$56	5.000\$00
Artigo 286.º — Verba de 50.000\$	15.000\$00
Na soma de	20.000\$00

Art. 4.º São anuladas no orçamento privativo da Inspeção do Comércio Bancário, no capítulo 1.º, artigos e números adiante mencionados, as importâncias que, respectivamente, vão indicadas:

Artigo 1.º — N.º 4) — Verba de 20.000\$	5.000\$00
Artigo 9.º — N.º 1) — Verba de 50.000\$	15.000\$00
Artigo 11.º — A — N.º 1) — Verba de 10.000\$	5.000\$00
No total de	25.000\$00

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:318

Considerando que a verba de 2:000.000\$ inscrita, por virtude do decreto n.º 17:965, de 14 de Fevereiro de 1930, no capítulo 2 «Presidência da República», artigo 23.º «Encargos administrativos», n.º 2) «Para pagamento de todas as despesas que fôr indispensável fazer com a recepção e estada em Portugal de Sua Majestade Católica o Rei de Espanha, e bem assim de quaisquer outras resultantes da mesma visita ou que com ela se relacionem», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico, é insuficiente para satisfação de todas as despesas a que é destinada;

Considerando que, sem prejuízo do serviço, pode ser anulada, no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, importância igual à que vai ser descrita no orçamento do Ministério das Finanças;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E reforçada com a quantia de 240.000\$ a verba de 2:000.000\$ inscrita no capítulo 2.º «Presidência da República», artigo 23.º «Encargos administrativos», n.º 2) «Para pagamento de todas as despesas

que fôr indispensável fazer com a recepção e estada em Portugal de Sua Majestade Católica o Rei de Espanha, e bem assim de quaisquer outras resultantes da mesma visita ou que com ela se relacionem», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930.

Art. 2.º São anuladas no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações decretado para o corrente ano económico, no capítulo 4.º, artigos, números e alíneas abaixo mencionados, as importâncias adiante indicadas:

Artigo 51.º — Alínea i)	39.000\$00
Artigo 51.º — Alínea y)	14.000\$00
Artigo 53.º — N.º 1) — Alínea c)	184.000\$00
Artigo 53.º — N.º 1) — Alínea d)	3.000\$00
No total de	240.000\$00

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:319

Considerando que se tornou necessário esclarecer dúvidas suscitadas acêrca de algumas disposições do decreto n.º 17:813, de 30 de Dezembro de 1929;

Considerando que é urgente providenciar quanto à sua completa execução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos da compensação a pagar às câmaras municipais nos termos do artigo 3.º e seus parágrafos do decreto n.º 17:813, de 30 de Dezembro de 1929, são excluídas, além das viaturas já consignadas no referido artigo e seu § 2.º, todas as demais viaturas classificadas pelo referido diploma que se encontrem em reparação, inutilizadas ou para venda.

§ 1.º Como viaturas destinadas a venda são consideradas não só as que pertencem a negociantes de automóveis como as que pertencem a quaisquer outros indivíduos ou entidades que assim o declarem.

§ 2.º As viaturas declaradas sob a designação de paradas são consideradas para cômputo da compensação a pagar às câmaras municipais.

Art. 2.º Salvo o disposto no § 3.º do artigo 3.º do referido decreto n.º 17:813, de 30 de Dezembro de 1929, a compensação atribuída às câmaras municipais incide sômente sobre o número das viaturas cujos proprietários residam nas áreas dos respectivos concelhos, independentemente dos locais de recolha ou dos locais onde essas viaturas prestam serviços habitualmente, devendo ser rec-